



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV
COORDENAÇÃO PONTO ELETRÔNICO - SEADPREV

INFORMATIVO

Informamos que de acordo com a regulamentações do Sr. Secretario Estadual de Administração, em relação às concessões de afastamentos e licenças dos servidores através de **Decretos N° s.15.28,15.249,15.250,15.251, de 02/07/2013, e Decretos N°s.15.298 e15.299, de 12/08/2013**, ficam estabelecidas as seguintes mudanças:

1. Licença para tratamento da própria saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família (**Decreto N° .15.298, de 12/08/2013**).

Conforme o Art. 7º A perícia médica oficial poderá ser dispensada para concessão de licença para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, desde que o afastamento não ultrapasse o período de cinco e três dias corridos, respectivamente, e que a soma das licenças da mesma espécie não ultrapasse quatorze dias, consecutivos ou não, no interstício de doze meses.

RESUMO:

- **Até 05 (cinco) dias p/tratamento da própria saúde, somando no máximo 14 dias, no prazo de 01 ano;**
- **Ate 03 (três) dias para acompanhar pessoa doente da família, somando no máximo 14 dias, no prazo de 01 ano.**

Portanto, o servidor que necessitar de **06 (seis) dias ou mais** para Tratamento da própria saúde e **04 (quatro) dias ou mais** para acompanhar pessoa doente da família, devera encaminhar o atestado médico a Perícia Médica Oficial Centro Integrado de Atenção do Servidor do Piauí (Ciaspi). O prazo máximo de apresentação, para fins de homologação pela Perícia Médica Oficial, atestado e de **02 (dois) dias contados da data do início do afastamento**.

Art. 13. Durante o período das licenças de que trata este Decreto, o servidor civil ou militar receberá a remuneração do cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de:

I - indenizações, tais como ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio transporte, ajuda de transporte; e

II - gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação de serviço, tais como gratificação pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, operações planejadas ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do inciso II do caput deste artigo ao servidor em licença para tratamento da própria saúde ou licença por



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV
COORDENAÇÃO PONTO ELETRÔNICO - SEADPREV

acidente em serviço no que se refere ao pagamento de gratificação de incremento da arrecadação, nos termos do art. 31, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 62, de 26 de dezembro de 2005.

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Conforme o Art. 24. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante perícia ou junta médica oficial, na forma do Capítulo I deste Decreto.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá ser avaliado por perícia oficial, podendo ser solicitado parecer do serviço social, e não puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico de que trata o § 2º do art. 4º deste Decreto deverá consignar também o nome do familiar do servidor, a relação de parentesco entre estes e a imprescindibilidade da assistência direta a ser prestada pelo servidor.

§ 3º Caso a pessoa assistida seja dependente de mais de um servidor civil e/ou de militar estadual, somente poderá ser concedida licença para um deles.

§ 4º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - sem prejuízo da remuneração, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

II - sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, após decorridos os sessenta dias a que se refere o inciso anterior.

§ 5º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 6º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 5º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 4º, mesmo que sejam concedidas por motivos diversos.

§ 7º As prorrogações a que se refere o § 4º deste artigo serão deferidas mediante novos laudos de perícia médica oficial, observado o disposto no art. 7º deste Decreto.

§ 8º Não faz jus à licença o servidor exclusivamente comissionado, o temporário ou qualquer outro sem vínculo efetivo com a administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional.